

TC 031.456/2013-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape-PB

Responsáveis: João Dantas da Silva (CPF 71.275.767-34); empresa Lima Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.593.663/0001-80)

Advogado ou Procurador: não há.

Intressado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (MTur), em razão da não apresentação de parte da documentação exigida para prestação de contas do Convênio 751/2008, Siafi 632867 (peça 1, p. 105-139), celebrado com a Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape-PB, tendo por objeto o Projeto intitulado "Festividades de São João e São Pedro em Cuité de Mamanguape-PB".

2. De acordo com os termos estipulados no convênio, o início de vigência se deu em 20/6/2008 (data da assinatura) com fim em 1/9/2008, que segundo dados constantes no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) foi estendido até 28/11/2008, com data para prestação de contas final até 27/1/2009 (peça 10).

HISTÓRICO

3. Os recursos previstos para a execução do objeto conveniado foram orçados em R\$ 105.000,00, cabendo ao concedente o montante de R\$ 95.000,00 e o restante, R\$ 10.000,00, a título de contrapartida do convenente. Os recursos federais foram liberados por intermédio da ordem bancária 2008OB901064, de 16/09/2008 (peça 10, p. 2), e depositados na conta específica do convênio em 18/09/2008, conforme extrato encaminhado a título de prestação de contas (peça 1, p. 181).

4. Solicitada pelo órgão repassador dos recursos (peça 1, p. 155), a prestação de contas inicial foi encaminhada conforme consta da documentação de peça 1, p. 163-258. Após realizada análise, foi expedido o Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 90/2010 (peça 1, p. 260-264), posteriormente referendado pela Nota Técnica de Análise 592/2010 (peça 1, p. 268-276), com a lista das pendências detectadas.

5. Em 4/6/2010, foi expedido o Ofício 1109/2010/DGI/SE/MTur (peça 1, p. 266) ao concedente informando sobre a necessidade do envio de documentação complementar.

6. Diante da não apresentação de justificativas pelo concedente e do não recolhimento do débito imputado, foi instaurada a tomada de Contas Especial, conforme relatório de TCE 206/2010 (peça 1, p. 295-303), com a proposta de devolução integral, pelo Sr. João Dantas de Lima, dos recursos do convênio 751/2008 Siafi (632867), posição que foi ratificada pelo Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 309-315) e cientificada pelo Ministro de Estado do Turismo (peça 1, p. 319).

7. Encaminhados os autos à essa Corte de Contas, após realizada análise inicial (peça 4), ponderou-se a necessidade de, antes de realizar citação, solicitar ao banco, por diligência, os extratos

referentes à conta 719-5, agência 44, no período de 1/9/2008 a 30/11/2008, bem como cheques, ordens bancárias ou TED (doc. 109455) utilizados na gestão, pelo Município de Cuité de Mamanguape/PB, com os recursos do Convênio 751/2008 (Siafi 632867), firmado com o Ministério do Turismo (peça 5), prontamente atendido pela Caixa Econômica federal (peça 8).

8. Realizado o exame técnico, na instrução anterior (peça 11), dos elementos constantes dos autos, após a realização de diligências, concluiu-se estarem caracterizados indícios de irregularidades e dano ao erário, razão pela qual foi proposta a realização de citação solidária do Sr. João Dantas da Silva, ex-Prefeito do Município de Cuité de Mamanguape/PB, e da empresa Lima Produções Artísticas Ltda., juntamente com a audiência do primeiro. A mencionada proposta foi anuída pelo Diretor da Unidade Técnica (peça 12) e pelo Ministro-Relator (peça 13), que determinou sua realização.

9. Passa-se ao exame técnico da presente Tomada de Contas Especial, de acordo com os elementos, informações e documentos disponíveis nos autos.

EXAME TÉCNICO

10. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 13), foi promovida a citação do Sr. João Dantas da Silva e da empresa Lima Produções Artísticas Ltda., mediante os Ofícios 1598/2015-TCU/SECEX-PB (peça 15) e 1599/2015-TCU/SECEX-PB (peça 16), datados de 12/11/2015.

11. Efetuou-se, ainda, a audiência do Sr. João Dantas da Silva, por meio do Ofício 1598/2015 acima referido.

12. Apesar de o Sr. João Dantas da Silva ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 19, não atendeu a citação e audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

13. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. Já a empresa Lima Produções Artísticas Ltda. tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 17, tendo apresentado, intempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 21.

15. Aos responsáveis foi aberto o contraditório, conforme os atos e irregularidades relatados a seguir.

15.1. Citação solidária do Sr. João Dantas da Silva (CPF 671.275.767-34), na condição de Ex-Prefeito:

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Convênio 751/2008 (Siafi 632867), celebrado entre o Município de Cuité de Mamanguape-PB e o Ministério do Turismo, tendo por objeto o Projeto intitulado "Festividades de São João e São Pedro em Cuité de Mamanguape-PB.

Evidência: Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 90/2010 (peça 1, p. 260-264), Nota Técnica de Análise 592/2010 (peça 1, p. 268-276), Ofício 1109/2010/DGI/SE/MTur, relatório de TCE 206/2010 (peça 1, p. 295-303);

Nexo causal: ao não fornecer toda a documentação exigida pelas normas legais, além de elementos extras capazes de evidenciar a execução do evento, o responsável deixou de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos;

Culpabilidade: como assinou o termo de convênio (peça 1, p. 105-139), o responsável tinha ciência da obrigação de prestar contas e consequente efetiva realização do evento, desta feita, esperava-se que o fizesse;

Dispositivos violados: cláusula décima segunda do termo de Convênio 751/2008 (Siafi 632867, peça 1, p. 105-139), Acórdão 1459/2012 – Plenário, art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
95.000,00	19/09/2008

15.2. Audiência do Sr. João Dantas da Silva (CPF 671.275.767-34), na condição de Ex-Prefeito:

Ato impugnado: contratação da empresa Lima Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.593.663/0001-80) por inexigibilidade de licitação sem apresentação de contratos de exclusividade com os artistas registrados em cartório;

Evidência: Termo de Contrato 129/2008 (peça 1, p. 212-214), Cartas de exclusividade (peça 1, p. 198-206), Carta proposta da empresa Lima Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.593.663/0001-80, peça 1, p. 216), Termo de Adjudicação (peça 1, p. 220), Termo de Convocação (peça 1, p. 222);

Nexo causal: ao não exigir a documentação requerida pelas normas legais, o responsável contratou irregularmente uma empresa por inexigibilidade.

Culpabilidade: na condição de Prefeito (peça 1, p. 35) e tendo assinado o termo de convênio (peça 1, p. 139) o responsável tinha ciência da obrigação imposta pelo cargo e do necessário cumprimento das normas legais;

Dispositivos violados: Convênio 751/2008 (peça 1, p. 105 -139); art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

15.3. Citação solidária da empresa Lima Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.593.663/0001-80):

Ato impugnado: recebimento de recursos federais provenientes do Convênio 751/2008 (Siafi 632867), celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Cuité de Mamanguape-PB, tendo por objeto o Projeto intitulado "Festividades de São João e São Pedro em Cuité de Mamanguape-PB", conforme Plano de Trabalho aprovado, a título de pagamento por serviços contratados, cuja realização não foi efetivamente comprovada, gerando enriquecimento indevido, com responsabilidade solidária pela reparação do erário;

Evidência: Nota Fiscal (peça 1, p. 187 e 195) e recibo apresentados (peça 1, p. 189 e 197), extrato bancário apresentado pela CEF (peça 8);

Nexo causal: ao receber pagamento com recursos federais por serviços cuja execução não restou comprovada, a empresa concorreu e se beneficiou do prejuízo causado ao erário;

Dispositivos violados: artigos 62 e 63 da Lei 4320/1964, art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988, art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
95.000,00	19/09/2008

16. Nas alegações de defesa da empresa Lima Produções Artísticas Ltda (peça 21), foram arguidos, em síntese, os seguintes argumentos:

a) a contratação das bandas, que são consagradas no meio popular, pela crítica especializada e também pela opinião pública da região aconteceu em conformidade com art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93;

b) a empresa foi procurada pela Prefeitura de Cuité de Mamanguape por ser ela notadamente responsável pelas bandas contratadas, estando comprovado que a mesma tem exclusividade na intermediação junta às referidas bandas;

- c) no presente caso, os artistas contratados são consagrados pelo público daquela região, sendo que a lei não exige que essa consagração seja necessariamente excepcional com grande extensão territorial, haja vista o regionalismo cultural existente no Brasil, de forma que atende aos critérios legais que afastam a exigibilidade da licitação;
- d) ademais, a proposta de contrato previa um pacote de cinco shows a ser realizados por bandas diferentes em localidades distintas do Município, por um preço considerado aquém no mercado artístico, condição que afastaria em eventual licitação concorrência apta a competir de igual forma;
- e) dos mencionados elementos fáticos e jurídicos, nota-se a inexistência de desvio de recursos com intuito de beneficiar a si ou a terceiros, uma vez demonstrada a sociedade a regularidade do processo de inexigibilidade de licitação;
- f) o particular, quanto a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, somente estará sujeito às sanções cominadas no que for compatível com sua condição, sendo imperativo a existência de culpa ou dolo do agente;
- g) a lesão ao erário como requisito elementar do ato de improbidade administrativa prevista no art. 10 da Lei 8429/1992 não pode ser meramente presumida, sendo indispensável a comprovação robusta de dolo e culpa e a demonstração cabal do dano ao erário público.

17. Os argumentos em favor da legalidade da inexigibilidade da licitação (alíneas “a” a “d”) são insuficientes para a sua justificação, tendo em vista que não foram apresentados os contratos de exclusividade registrados em cartório celebrados entre a empresa e as bandas contratadas, em desacordo com a cláusula terceira, inciso II, alínea “cc”, do Termo de Convênio 751/2008 (peça 1, p. 105 -139), com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e com Acórdão 96/2008-TCU-Plenário. Dessa forma, a argumentação não elide a irregularidade objeto de audiência do Sr. João Dantas da Silva.

18. Por outro lado, a empresa não trouxe qualquer elemento probatório da realização do objeto dos dois contratos celebrados com Prefeitura de Cuité de Mamanguape-PB, limitando-se a alegar a necessidade de demonstração cabal da lesão ao erário e do dolo e/ou culpa e a refutar qualquer presunção em relação a esses elementos.

19. Nota-se que esses argumentos da empresa são aceitáveis no que diz a não se presumir a inexecução dos serviços objetos dos contratos, considerando que ela foi citada apenas em decorrência da não comprovação da realização dos serviços contratados, ônus esse que se pode cobrar apenas do signatário do convênio.

20. Neste sentido, há precedente nesta Corte de Contas (Acórdão 4940/2016 TCU-Segunda Câmara) que considerou nula a citação à empresa contratada, na qualidade de responsável solidária, que informa ser o débito decorrente “da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio”, deixando de especificar devidamente as irregularidades a ela atribuídas, pois a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos é pessoal do signatário do convênio, ou de seus sucessores.

21. Dessa forma, uma vez que não há nos autos elementos que indubitavelmente assegure a inexecução do objeto dos contratos celebrados com a Lima Produções Artísticas Ltda., propõe-se acolher parcialmente as suas alegações de defesa, de forma a arquivar o presente feito em relação a ela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno, em função da não caracterização plena e suficiente do pressuposto processual previsto no art. 5º, inciso II, e § 1º, da IN TCU 71/2012. Além disso, em face do adiantado estado processual do presente feito e dos limitados instrumentos legais de coleta de provas que esta Corte de Contas dispõe, não se justificaria sequer o retorno dos autos para aprofundamento da apuração fática da prestação de serviço feita pela empresa.

22. Já em relação ao Sr. João Dantas da Silva, ora tido como revel, permanecem as irregularidades a ele atribuídas, a saber: 1) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos

federais transferidos pelo Convênio 751/2008 (Siafi 632867), caracterizando dano ao erário no valor histórico de R\$ 95.000,00; e 2) contratação da empresa Lima Produções Artísticas Ltda. por inexigibilidade de licitação sem apresentação de contratos de exclusividade com os artistas registrados em cartório.

23. Diante da revelia do Sr. João Dantas da Silva e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito, bem como que lhe sejam aplicadas as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

24. Em face da análise promovida nos itens 16 a 21 supra, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela empresa Lima Produções Artísticas Ltda, de forma a arquivar o presente feito em relação a ela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno, em função da não caracterização plena e suficiente do pressuposto processual previsto no art. 5º, inciso II, e § 1º, da IN TCU 71/2012.

25. Outrossim, diante da revelia do Sr. João Dantas da Silva (itens 10 a 13) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe sejam aplicadas as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

26.1. arquivar o presente feito em relação a empresa Lima Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.593.663/0001-80), sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno, em função da não caracterização plena e suficiente do pressuposto processual previsto no art. 5º, inciso II, e § 1º, da IN TCU 71/2012;

26.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. João Dantas da Silva (CPF 671.275.767-34), ex-prefeito do Município de Cuité de Mamanguape/PB, e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
95.000,00	19/09/2008

26.3. aplicar ao Sr. João Dantas da Silva (CPF 671.275.767-34) as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 267 e 268, inciso II, do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

26.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

26.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas do responsável em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de



quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

26.6. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

26.7. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-PB, em 20 de maio de 2016.

(Assinado eletronicamente)

FÁBIO VIANA DE OLIVEIRA

AUFC – Mat. 6567-6